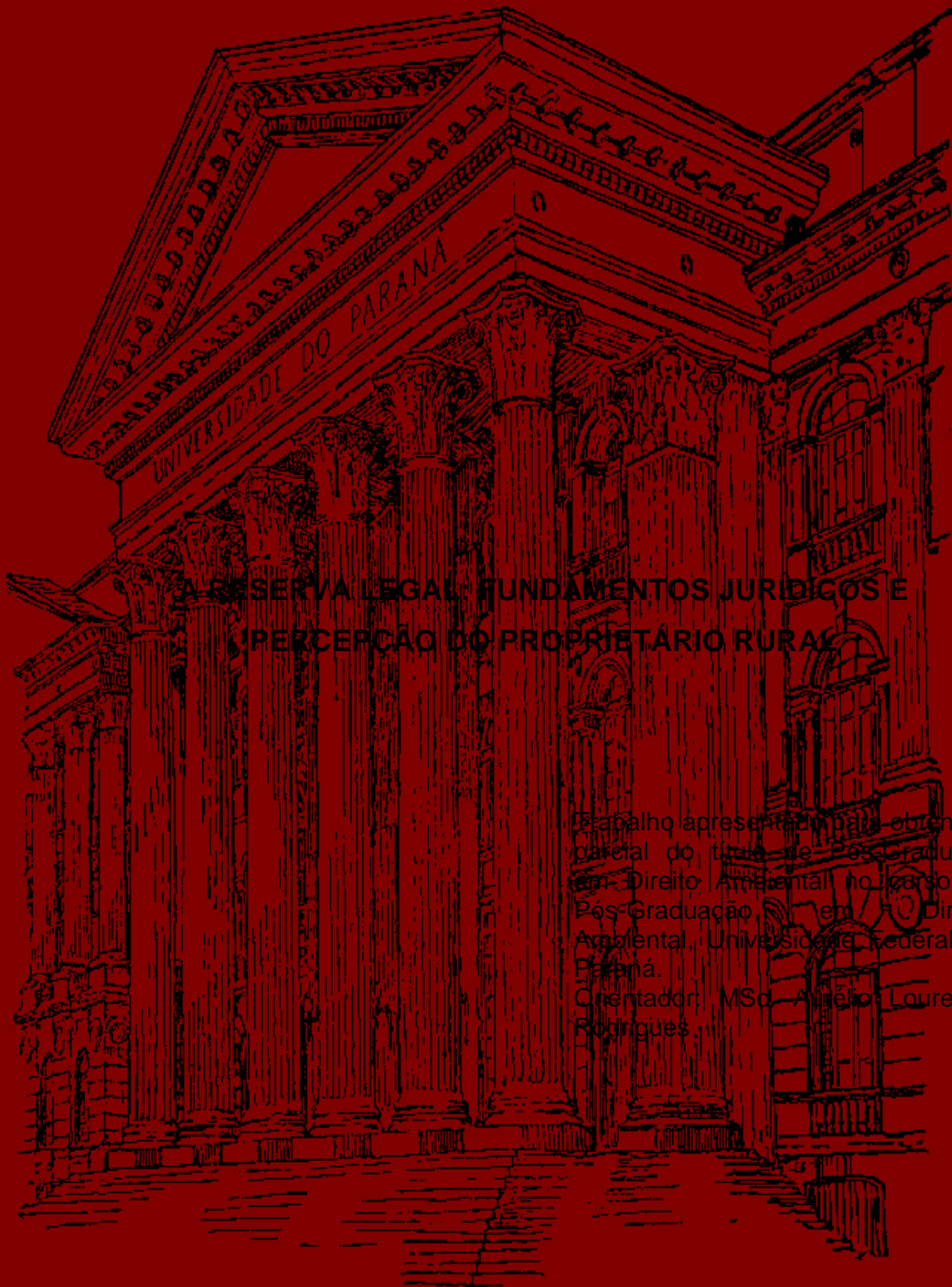


ADALBERTO TOMAZELLI

**A RESERVA LEGAL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E
PERCEPÇÃO DO PROPRIETÁRIO RURAL**

**CURITIBA
2013**

ADALBERTO TOMAZELLI



**A RESERVA LEGAL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E
PERCEÇÃO DO PROPRIETÁRIO RURAL**

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Pós-graduado em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade Federal do Paraná.
Orientador: MSc. Aurélio Lourenço Rodrigues

**CURITIBA
2013**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. JUSTIFICATIVA	4
3. OBJETIVOS	5
3.1. Objetivo geral.....	5
3.2. Objetivos específicos	5
4. Revisão bibliográfica	6
4.1. O Meio Ambiente sob o aspecto legal	6
4.2. Princípios Norteadores do Direito Ambiental	7
4.2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	8
4.2.2. Princípio do poluidor- pagador e da responsabilização.....	9
4.2.3. Princípio da Prevenção ou da Precaução	12
4.2.4. Princípio da Participação e Cooperação	15
4.3. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente	16
4.4. A Responsabilidade Pelos Danos Ecológicos- A tríplice Responsabilidade	18
4.4.1. Responsabilidade Civil	19
4.4.2. Responsabilidade Administrativa	21
4.4.3. Responsabilidade Penal.....	23
5. METODOLOGIA	25
6. RESULTADOS E DISCUSSÃO	26
6.1. Da Propriedade Rural	26
6.1.1. A Propriedade Rural na Legislação.....	26
6.1.2. Histórico da Propriedade Rural	29
6.1.3. A Função Social da Propriedade Rural	31
6.2. Dos Institutos de Preservação Ambiental	33
6.2.1. As Áreas de Preservação Permanente	33
6.2.2. A Reserva Legal.....	37
6.3. Estudo de Caso – Percepções do proprietário rural quanto ao instituto da Reserva Legal.....	48
6.3.1. Principais Impressões e implicações da Reserva Legal segundo o proprietário	48
6.3.2. Alternativas para a adequação.....	51
7. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	57
ANEXO I	59

A RESERVA LEGAL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PERCEPÇÃO DO PROPRIETÁRIO RURAL

RESUMO

O Direito Ambiental consiste na área jurídica que estuda as interações do homem com a natureza, bem como estabelece os mecanismos legais para que o ambiente esteja protegido face à exploração humana dos recursos naturais. Com a evolução da humanidade, o meio ambiente passou a sofrer sérias agressões e danos, fazendo com que o Estado necessitasse intervir nessa relação, a fim de manter o meio ambiente equilibrado, garantindo a sobrevivência das espécies animais e vegetais, bem como a sobrevivência das futuras gerações. A propriedade rural pode ser explorada pelo homem, mas deve cumprir os requisitos do princípio da função social da propriedade, com o objetivo de produzir alimentos, preservando a fauna, a flora, e os recursos hídricos. Os institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente auxiliam no cumprimento deste princípio, buscando de um modo geral, preservar a fauna, flora, biodiversidade e os recursos naturais, observando de um lado a função quantitativa e de outro a qualitativa. O material pesquisado teve o objetivo de demonstrar as relações do homem proprietário rural com o meio em que vive, bem como as normas que as regem, e os impactos causados por essa interatividade. Foram utilizadas fontes de doutrina, legislação e jurisprudência, além de entrevistas, obtendo resultados satisfatórios sobre o tema, chegando-se à conclusão da necessidade de melhor conscientização e esclarecimento do homem do campo, sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: institutos de preservação ambiental; direito ambiental; propriedade rural; reserva legal; área de preservação permanente; biodiversidade.

ABSTRACT

The Environmental Law is the legal field that studies the interactions between man and nature, as well as establishing legal mechanisms so that the environment is protected in the face of human exploitation of natural resources. With the development of humanity, the environment has suffered serious attacks and damages, so that the state needed to intervene in this regard, to maintain the balanced environment, ensuring the survival of animal and plant species as well as the survival of future generations. The farm can be exploited by man, but must meet the requirements of the principle of the social function of property, with the goal of producing food, preserving the fauna, flora, and water resources. The institutes of the Legal Reserve and Permanent Preservation Areas help achieve this principle, seeking in general, preserve the flora, fauna, biodiversity and natural resources, looking from side to function quantitative and the other qualitative. The research material aimed to demonstrate the relationship of man with the landowner environment they live in, as well as the rules that govern them, and the impacts of this interactivity. Were used sources of doctrine, legislation and jurisprudence, in addition to interviews, obtaining satisfactory results on the subject, coming to the conclusion of the need for better awareness and enlightenment of man of the field, about the importance of preserving the environment.

Keywords: institute of environmental preservation, environmental law, land ownership, legal reserve; permanent preservation area; biodiversity.

1. INTRODUÇÃO

Em uma ampla análise, o conceito de meio ambiente está relacionado a tudo aquilo que nos circunda, todo o espaço que envolve os seres vivos e todas as coisas, compreendendo também os fatores externos e suas influências, diretas e indiretas, aos indivíduos e à coletividade.

Atualmente, o Meio Ambiente passou a ser observado por um novo prisma, ganhando um enfoque totalmente diferente daquele dado antigamente, quando os assuntos correlatos eram menosprezados e descartados.

A propriedade, seja ela urbana ou rural, deverá atender à sua função social. Com relação às propriedades rurais, a sua função social será alcançada quando do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 186 da Carta Magna, quais sejam: I- aproveitamento racional e adequado; II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Observa-se, que os recursos naturais e o meio ambiente em geral, devem ser resguardados e, a fim de estabelecer parâmetros básicos, norteadores e protetores ao meio ambiente surge então o Direito Ambiental, que vêm assumindo no ramo jurídico um importante papel.

Ressalta-se, neste instante, o artigo 225 da, Constituição Federal, que assume o posto inicial e principal na busca pela proteção ao meio ambiente, devido à sua ampla reunião de direitos que trazem as obrigações ao poder público e à sociedade para garantir o equilíbrio ecológico do meio.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Com efeito, o Direito Ambiental está inserido na área jurídica responsável pelas interações do homem e o ambiente natural e estabelece mecanismos legais para que a exploração humana dos recursos naturais, de modo desorganizado e desenfreado seja punida, pautando-se sempre no princípio da proteção ambiental.

Um dos importantes mecanismos impostos para efetivamente se alcançar a proteção do meio ambiente, é a instauração da Reserva Legal nas propriedades rurais, que fora instituída pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Trata-se de uma área preservada, localizada no interior das propriedades rurais particulares, em que será conservada a biodiversidade, serão protegidas a fauna e flora nativas e, os processos ecológicos serão reabilitados. Imediatamente ao lado do instituto supramencionado, estão as Áreas de Preservação Permanente, também conhecidas como APP's, que são de suma importância à preservação, restauração e reestruturação do meio ambiente.

Uma área não exclui a necessidade da restauração ou implantação da outra, de modo que, nas propriedades rurais, ambos os institutos deverão ser respeitados sob as penalidades legais, o que faz surgir os constantes embates entre os grupos de apoio e conservação ao meio ambiente e os ruralistas.

Por conseguinte, em meados de 2012, quando surgiram os primeiros comentários acerca da alteração do Código Florestal Brasileiro, principal norteador dos institutos citados, calorosas discussões entre os grupos com interesses divergentes estamparam os meios de comunicação. Afinal, as normas de caráter protetivo do meio ambiente, de certa forma restringiam o uso do solo, e assim, ao proprietário apenas uma ideia lhe era estampada, qual seja: a redução da exploração com a conseqüente queda da produção de sua propriedade e renda.

Ressalta-se que o legislador, ao instituir a área destinada à Reserva Legal, não visou à proibição total da exploração pelo proprietário de terras, mas, sim, estipulou meios de exploração do meio ambiente e dos recursos naturais de modo sustentável, atendendo aos interesses econômicos do explorador sem a degradação total a que o meio ambiente sempre esteve sujeito.

Após longos debates, em 18/10/2012, fora publicado no Diário Oficial da União, o teor da Lei 12.727/2012, alterando o Código Florestal Brasileiro, porém, sem alterações relevantes e positivas esperadas pelos grupos ambientalistas acerca dos dispositivos referentes à Reserva Legal, conforme abordagem em momento oportuno.

2. JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a população vem passando por um processo de evolução e crescimento geográfico de modo acelerado. Em virtude de tal expansão, associada à falta de organização, instaurou-se um problema quanto à utilização do espaço urbano, que afetou contundentemente o meio ambiente.

Com o intuito de desacelerar tal evolução, surgem então os movimentos ambientalistas, buscando demonstrar à sociedade a necessidade de preservar um meio ambiente equilibrado, de modo que este é um direito previsto não apenas em Leis esparsas como também, em nossa Carta Maior.

O Código Florestal, que pode ser considerado como uma das principais fontes regulamentadoras do Direito Ambiental, pois reúne um vasto acervo normativo, sofreu ao longo do tempo inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias. Tais fatores demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos proprietários rurais e a necessidade de preservar as florestas brasileiras.

Atualmente, dada à relevância jurídica e social do assunto, a “preservação ambiental” tornou-se assunto de altíssima importância e complexidade, tornando-se alvo de vários debates, principalmente entre ambientalistas e ruralistas, quando surgiu a hipótese de uma alteração considerável do Código Florestal Brasileiro.

As principais discussões giraram em torno da importância da preservação ambiental, ressaltando de um lado, as áreas destinadas à reserva legal para a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos para o abrigo e proteção de fauna e flora nativas e, de outro lado, a ânsia pelo crescimento econômico dos proprietários de terras que, rotineiramente, degradam o meio com a produção desenfreada.

3. OBJETIVOS

3.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do presente trabalho é apresentar as principais questões jurídicas referentes à Reserva Legal, bem como a percepção do proprietário rural em relação a este instituto de preservação ambiental.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar os fundamentos legais relacionados à propriedade rural em seu papel socioambiental e a evolução na legislação pertinente aos institutos de preservação ambiental, com especial enfoque na Reserva Legal, a partir de levantamento bibliográfico;
- Analisar a percepção dos conceitos e objetivos da Reserva Legal por parte de proprietários rurais da região nordeste do Estado de São Paulo, com base em estudos de caso.

4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

4.1. O MEIO AMBIENTE SOB O ASPECTO LEGAL

O conceito de meio ambiente pode ser verificado quando da leitura do inciso I do artigo 3º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que traduz:

Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Ainda, com relação à definição de meio ambiente, a Resolução do CONAMA nº 306 de 2002, no anexo I, inciso XII, inclui no rol das interações os aspectos de ordem social, cultural e urbanística, definindo assim meio ambiente como: “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, conclui-se pelas definições apresentadas que, ainda que o rol de descrições seja vasto, não alcançará a exaustão total do assunto. Observa-se uma gama de meios, ordens e condições à vida social, porém, dada a relevância e complexidade da questão ambiental, as definições mencionadas são apenas descritivas, sendo certo que, definir a essência do que é meio ambiente não seria possível.

Frente à complexidade e importância do meio ambiente, este, incorpora-se ao ordenamento jurídico com o Direito Ambiental que, além de encontrar escopo em leis infraconstitucionais e esparsas, encontra amparo legal e *status* constitucional frente à crescente evolução que atinge e degrada efetivamente este meio.

O conceito trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 198, foi totalmente acatado pela Constituição Federal de 1988, e, acerca do assunto, destaca Fiorillo (2008, p. 19):

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente *foi recepcionado*. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, vale ressaltar as expressões: *meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida*, uma vez que o legislador preocupou-se em tutelar dois momentos: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”. (SILVA, 1994, p. 54)

4.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios norteadores do Direito Ambiental estão entabulados no artigo 225, da Constituição Federal, podendo assim dizer, que este embasamento legal é que garante o caráter autônomo e a independência frente aos demais ramos do Direito.

Tais princípios surgiram com as Convenções Internacionais para o Meio Ambiente promovidas pela ONU, buscando um equilíbrio ambiental frente às mudanças climáticas por vezes ocasionadas pelo consumo natural desenfreado, desmatamento e desenvolvimento a qualquer custo, na época da revolução industrial.

Especificamente, na primeira grande Conferência em Estocolmo na Suécia, ocorrida em 1972, é que os princípios surgiram. Um total de vinte e seis princípios, contidos em um documento conhecido como Declaração de Estocolmo ou Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, consagraram o surgimento do Direito Ambiental no cenário mundial, sendo estes princípios confirmados e ampliados na segunda Conferência no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como ECO-RIO 92.

Para Soares (2001, p. 51):

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Através da comparação descrita, observa-se o fundamental papel da Declaração de Estocolmo uma vez que, nela estão contidos os parâmetros e guias de definição dos princípios mínimos que devem regulamentar não só o

Direito Ambiental local, como deve também, aparecer no cenário internacional, no próprio Direito Internacional, por exemplo, nos pactos entre as nações.

4.2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Assim como tantos outros princípios, o princípio do desenvolvimento sustentável surge na Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo, na Suécia, porém, torna-se público e popular nas demais Conferências, principalmente na Conferência ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, quando o tema principal dessa girou em torno da sustentabilidade.

Tal princípio encontra embasamento legal na Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (grifo nosso).

Os recursos ambientais, como é de conhecimento geral são finitos, as fontes naturais são esgotáveis, assim, o legislador constitucional ao acrescentar este princípio ao artigo 225, buscou regradar os meios de exploração de tais recursos, a fim de estancar a degradação do meio ambiente frente ao constante desenvolvimento das atividades econômicas.

A principal ideia que se extrai deste princípio é a da coexistência harmônica entre as atividades econômicas e o meio ambiente sadio, mantendo, assim, um ambiente habitável e não degradado, permitindo desta forma, que o desenvolvimento econômico e social permaneça.

Busca-se a “coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.” (FIORILLO, 2008, p. 27).

Além dessa coexistência harmônica, o princípio do desenvolvimento sustentável é considerado como um princípio inovador no campo jurídico, pois, seu conteúdo busca atender às necessidades presentes, não comprometendo as necessidades das gerações futuras, ou seja, o direito às mesmas condições favoráveis do presente deve ser assegurado aos que ainda estão por vir, e assim se pronuncia Milaré (2004, p. 148):

Neste princípio, talvez mais do que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre o direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis.

Ainda sobre o assunto, ressaltam-se novamente os ensinamentos de Fiorillo (2008, p.28):

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Frisa-se que o princípio não objetiva impedir ou retardar o desenvolvimento socioeconômico, pois tal desenvolvimento é de suma importância para a vida do indivíduo, bem como da sociedade, porém muitas vezes se degrada o meio ambiente; meio ambiente este, que é indispensável à vida, devendo ser considerado como fator ainda mais importante.

O que este princípio almeja é balancear os fatores mencionados, não deixando que fiquem afastados: de um lado o desenvolvimento econômico, e, de outro, o meio ambiente sadio. Deve haver um acordo entre eles de forma que o desenvolvimento não deve degradar o meio ambiente bem como, esse não deve bloquear aquele, uma vez que se tratam de objetivos comuns.

Válida é a conclusão de Sardenberg (*apud* Fiorillo, 2008, p. 34):

A busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade.

(...)

O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do povo.

Assim, busca-se diminuir os danos causados pelas atividades impactantes, de forma que estas atividades, ainda que gerem algum dano ao meio ambiente, possam mesmo assim se instalar, contudo, valendo-se de tecnologia e instrumentos adequados que diminuam os danos e prejuízos ao meio ambiente.

4.2.2. Princípio do poluidor- pagador e da responsabilização

Tal qual aos demais princípios, sua origem se deu em meados da década de 70, com a tomada de consciência mundial, porém, ganhou destaque algumas décadas depois com a ECO-RIO 92, uma vez que a Declaração deixada por esta Conferência, em seu princípio 16, expandiu a matéria, dispondo que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.¹

Válida é a citação de Antunes (2002, p. 221/222), com relação ao princípio 13, da referida Declaração, demonstrando não apenas o dever de reparar o dano como também o dever de indenizar as vítimas que sofrem este dano:

Tendo como fundamento o princípio treze da Declaração do Rio/92, diz o referido princípio: “Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”.

Na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o princípio em tela encontra previsão uma vez que há “a imposição ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar os danos causados”², e mais, “é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.³

Poucos anos depois, este princípio foi recepcionado e encontra previsão legal no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifo nosso).

Um dos pontos importantes deste princípio é a internalização das externalidades, que são “representadas pelos custos, benefícios ou implicações que as atividades de um determinado ente impõem a outrem ou à

¹ Princípio nº 16 da Declaração da ECO-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento

² Art. 4º, VII, da Lei n.º 6.938/81

³ Art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81.

coletividade”, objetivando a menor degradação ou até mesmo a não-degradação do meio ambiente. (TUPIASSU, 2003, p. 166)

De acordo com Prieur (2004, p. 39): “Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir estes custos adicionados à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isto, este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade”.

Assim, como uma das atribuições da administração, é imposto não só às pessoas físicas como também às jurídicas de direito privado e direito público, sanções que tem como principal objetivo evitar o dano, porém, caso este venha a se consumir, cabe àquele que o causou recuperá-lo ou indenizá-lo.

Fator importante que deve ser alçado é quanto ao indicativo do princípio. Não se traz uma licença para poluir mediante pagamento de forma que, o poluidor não poderia afirmar: “poluo, mas pago”, uma vez que num primeiro momento, é imposto ao poluidor o dever de arcar com as custas para a prevenção do dano que possivelmente sua atividade poderia causar. (MACHADO, 1992, p. 208)

Após esse primeiro momento vem o dever de indenizar o dano causado. Reporta-se às palavras de Milaré (1999, p. 14): “trata-se do princípio poluidor-pagador (polui, paga os danos), e não do pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). A colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambiguidades na interpretação do princípio”.

Importante destaque merece a questão da responsabilização efetiva ao dano causado que, para Derani (1997, p. 164): “a realização dessa diretriz é um fator necessário para a efetivação do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, uma vez que aparece aqui a Tríplice Responsabilidade.

Um único dano causado ao meio ambiente pode atingir as três esferas de responsabilização quais sejam: a esfera civil, administrativa e penal, conforme prevê a Constituição Federal que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas

ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.⁴

Segundo Venosa (2003, p. 153):

A legislação e a punição do poluidor devem ser rigorosas nos três níveis: administrativo, penal e civil. Talvez tenhamos acordado tarde demais para proteger o meio em que vivemos. Que consigamos, ao menos, preservar o que temos. A luta, no entanto, apenas começou e deve ser contínua, para que as futuras gerações também possam fazer parte da História.

No Direito Ambiental a responsabilidade prevista é a objetiva, ou seja, os danos causados na esfera ambiental deverão ser indenizados, independentemente de culpa do agente causador. Tendo ocorrido o dano, e havendo o nexo de causalidade com o agente, este está obrigado a reparar os danos causados ao ambiente e indenizar os terceiros afetados pela atividade danosa.

A responsabilidade objetiva é prevista a fim de alcançar o causador do dano de forma mais rápida e em virtude da importância do bem tutelado pelo direito ambiental: o meio em que vivemos.

A presente forma de responsabilidade encontra respaldo na Constituição Federal bem como na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Vale frisar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, § 1°. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3°, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. (FIORILLO, 2008, p. 39)

Assim sendo, identifica-se no aludido princípio duas órbitas de alcance. Uma de caráter preventivo, buscando a não ocorrência do dano, e a outra de caráter repressivo, que abrange a reparação do dano se porventura este vier a se consumar. Concluindo, desta forma, que o dano pode não acontecer, cabendo ao poluidor arcar com as despesas que se fizerem necessárias para isto.

4.2.3. Princípio da Prevenção ou da Precaução

⁴ Art. 225, § 3°.

Inicialmente, há uma discussão doutrinária quanto ao enunciado deste princípio. Alguns juristas se referem ao princípio apenas como da prevenção (p. ex. Álvaro Luiz Valery Mirra), enquanto outros, apenas da precaução (p. ex. Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva). Há também, juristas que fazem o uso simultâneo das expressões, tratando o princípio como sendo da prevenção e precaução (p. ex. Paulo Affonso Leme Machado). Para o presente estudo esta diferença quanto à nomenclatura será desconsiderada.

É considerado um dos princípios mais importantes, senão o mais importante, dentro do Direito Ambiental, uma vez que a prevenção é preceito fundamental tendo em vista que os danos ambientais muitas vezes são irreparáveis e irreversíveis.

Acerca do tema, bem se pronuncia Fiorillo (2008, p. 49):

“Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*.”

Na maioria das vezes, após um dano causado ao meio ambiente, é impossível retornar ao *status quo ante*, como por exemplo, uma atividade que na prática de suas funções venha a extinguir uma espécie da fauna ou da flora brasileira, o responsável pela atividade jamais conseguirá trazer de volta a espécie retornando ao estado original e natural o ambiente onde era encontrada aquela espécie.

Quanto à previsão legal, o princípio em tela está descrito nos artigos 225, *caput*, e seus parágrafos 1º, incisos I, III, IV e 6º, da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 6.938/81, e em algumas resoluções do CONAMA tais como a 1/86, 237/97 e 279/01.

À luz das conferências da ONU, este princípio, com a nomenclatura de princípio da precaução, surgiu também na primeira conferência, alcançando a categoria de megaprincípio do direito ambiental e, na segunda conferência, ganha ainda mais destaque no princípio n.º 15 da Declaração do Rio de Janeiro, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir

de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.⁵

Com a consagração deste princípio, fica evidente a necessidade de uma atuação preventiva no combate às atividades nocivas, considerando a importância do meio ambiente para a sobrevivência humana.

Pelas palavras de Milaré (2004, p. 144/145), pode-se evidenciar a necessidade de prevenir os possíveis danos ambientais ante a periculosidade das atividades humanas, destacando uma das principais funções e preocupações do direito ambiental:

Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano- o *do mero risco*. Ou seja, diante de pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução.

Citação que merece destaque, também, é a de Nalini (2003, p. 28), demonstrando a falta de humildade da população ao lidar com os problemas ambientais: “A criatura racional, com sua arrogância de *dona da natureza*, não tem sabido comportar-se como depositária fiel. A continuar assim, responderá por sua arrogância e por sua incúria com a extinção da própria espécie.”

Ainda que haja a previsão de indenização ao dano ambiental causado, o caso é mais sério do que parece quando a simples imposição de um valor não resolveria a tragédia ambiental ocasionada. O que deve ser feito, é a utilização da sanção reparatória apenas quando não for possível a prevenção.

O problema é grave, pois o dano ecológico nem sempre pode ser convertido em pecúnia, sendo certo, que a conversão em valor não resolve o problema criado. Ademais, o que é realmente grave, em muitos casos, não há possibilidade tecnológica e científica da reparação ou reconstituição das áreas atingidas. (ANTUNES, 1992, p. 132)

Para a efetiva aplicação deste princípio, alguns instrumentos administrativos são utilizados, quais sejam: licenciamento ambiental, mapeamento ecológico, ordenamento territorial, imposição de fiscalização ativa e manejo ecológico, além de incentivos fiscais às empresas que atuem como parceiras do meio ambiente valendo-se de tecnologia limpa.

⁵ Princípio n.15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento.

Ressalta-se a atuação efetiva do Ministério Público na aplicação do princípio aludido, com pedidos de liminares nas Ações Cíveis Públicas, buscando a prevenção de danos e a concessão de tais liminares pelos juízes, uma vez caracterizado o *periculum in mora*.

Conclui-se com os sábios dizeres de Nalini (2003):

Algo é certo, Estados-nação desenvolvidos já concluíram ser muito menos dispendioso prevenir um custo ambiental, impedindo que o dano se verifique, do que arcar com os prejuízos posteriormente. Sem dizer que há perdas irreparáveis, que vão para a coluna da insolvência, dentre os débitos sociais e éticos do país.

4.2.4. Princípio da Participação e Cooperação

O presente princípio está descrito no título n.º 17 da Declaração de Estocolmo: “deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”, restando comprovada a necessidade da participação efetiva do Poder Público para manutenção do meio ambiente.

Porém, não só a participação efetiva do Poder Público é suficiente; a participação popular é de extrema importância para conservação do meio ambiente, bem como a cooperação entre os Estados na busca de um meio saudável e visando distanciar a degradação ambiental.

É o que se pode verificar na Constituição Federal, quando é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações⁶, que deve haver uma atuação simultânea do Estado e da sociedade civil.

Oportuno reportar aqui as palavras de Lassalle, (APUD Oliveira, 2003, p. 166) ao dissertar sobre a participação:

(...) o poder concedido às massas, afirmando que a Constituição de um país está necessariamente ligada aos fatores reais do poder, ou seja, cada indivíduo é uma parcela real e concreta da Constituição que guia seu destino e a Constituição em essência é o conjunto de vontades e anseios dos indivíduos.

No que tange à cooperação, uma vez que não há fronteiras para o meio ambiente, vale destacar o conceito de Leite (2000, p. 54):

Por cooperação deve entender-se a atividade conjunta e solidária dos diversos Estados em prol da preservação do meio ambiente o que implica de certo modo

⁶ Art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

na renúncia de parte da soberania de cada um, buscando o combate eficaz aos efeitos devastadores de atividades nocivas.

No conteúdo do princípio capitulado, são verificados dois campos de atuação: a informação e a educação. O primeiro preconizado nos artigos 6º, parágrafo 3º e 10, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, enquanto o segundo encontra amparo legal na Constituição Federal, no inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 225, incumbindo ao poder público fornecer a educação ambiental e meios de conscientização à população.

Ressalta-se os ensinamentos de Graf (2003, p. 167):

A informação e a educação ambientais estão previstos nos instrumentos internacionais de proteção ambiental, constituem princípios norteadores do direito ambiental e são pressupostos lógicos do princípio da participação, previsto no caput do art. 225 da Constituição, que estabelece ser dever não só do Poder Público, mas também da coletividade, defender e preservar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, pode-se dizer que a informação é o direito das pessoas terem acesso às informações sobre as questões ambientais e o dever do Poder Público de repassar tais informações. Enquanto a educação resulta no dever do governo em dispor de meios para educar os cidadãos, seja por meio de campanhas educativas, seja na própria educação ambiental nas escolas.

Somente com uma sociedade bem educada e informada sobre a importância de manter o meio ambiente sadio e equilibrado, é que se pode esperar uma mudança comportamental e uma efetiva participação e cooperação na política ambiental.

4.3. A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, deu autonomia ao direito ambiental, elevando-o à condição de ciência, podendo ser considerada como a “certidão de nascimento” do Direito Ambiental no Brasil.

Antes dessa lei, as leis que regulamentavam o direito ambiental Brasileiro eram leis esparsas, por exemplo, o Código Florestal, Lei de Caça, entre outras, e, com o surgimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é trazido ao cenário nacional um sistema de gestão ambiental centralizado.

Gestão essa, baseada em metas e princípios, os vinte e seis princípios da Declaração de Estocolmo, na primeira Conferência ambiental realizada pela ONU. Destaca-se o caráter protecionista da lei em foco baseando-se na função protetora daqueles princípios. Destaca-se também, o fato dessa lei ter influenciado a Constituição Federal, uma vez que esta se originou alguns anos após aquela.

Segundo Milaré (2004, p. 384):

Essa lei incorporou e aperfeiçoou normas estaduais já vigentes e instituiu o *Sistema Nacional do Meio Ambiente*, integrado pela União, por Estados e Municípios, e atribuiu aos Estados a responsabilidade maior na execução das normas protetoras do meio ambiente.

De forma precípua, a Lei entregou aos Estados a gestão ambiental e, descentralizou os poderes criando vários órgãos ambientais federais, estaduais e municipais com poder de fiscalização (polícia ambiental).

A Lei 6.938 merece destaque e assim se faz nas palavras de Tupiassu (2003, p. 156):

O Brasil embora tenha despertado um pouco tardiamente para a necessidade de estruturação do direito ambiental (apenas em 1981), ao estabelecer a legislação que define a Política Ambiental, o faz de forma precisa e objetiva, merecendo destaque até mesmo na doutrina internacional, consolidando o que, hoje, é um dos aspectos mais importantes de nossa disciplina jurídica.

Dentre os instrumentos ambientais previstos na lei, no artigo 9º e seus incisos, podemos listar alguns como: os padrões ambientais, o zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental, as áreas protegidas, a responsabilidade civil pelo dano ambiental e as sanções administrativas e penais.

Pelo fato dos Estados terem o poder de gestão, é junto deles que se busca o licenciamento ambiental, no estado de São Paulo, por exemplo, o órgão responsável por esse licenciamento é a Agência Ambiental Única.

O artigo 2º da referida lei, em seus incisos, traz, além de uma série de princípios, um rol de ações, metas, objetivos e merece ser transcrito, *in verbis*:

“Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII- recuperação de áreas degradadas;

IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X- educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Os objetivos da Lei Ambiental em tela podem ser divididos em gerais e específicos. Os gerais ficam evidenciados no *caput* do artigo 2º, enquanto os específicos são encontrados no artigo 4º, com seus incisos e, “o objetivo geral, dada a sua abrangência, só é alcançado com a realização dos objetivos específicos que são suas partes integrantes; na inadimplência de alguns destes, aquele não se perfaz”. (MILARÉ, 2004, p. 388)

Assim, para que a lei se torne efetiva, deve haver uma aplicação eficiente dela, verificando todos os instrumentos ambientais que são colocados à disposição e utilizar-se dos mesmos, fazer cumprir os objetivos descritos como específicos para então, conseguir a melhora, a recuperação e a preservação ambiental almejada no objetivo geral.

4.4. A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ECOLÓGICOS- A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE

Os danos ambientais vêm alarmando não só o Poder Público como toda a sociedade em face de seus constantes crescimentos. A degradação ambiental atinge níveis assustadores e, para diminuir o desastre ambiental, o poluidor deve ser responsabilizado.

A responsabilidade em matéria ambiental, como já citado, é a responsabilidade objetiva; busca-se chegar mais rápido ao poluidor uma vez que devem ser evitados danos ambientais maiores aplicando àquele as sanções previstas no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal.

Está previsto no artigo 225, § 3º⁷, da Carta Magna, a tríplex responsabilidade, ou seja, aquele que causar danos ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, poderá responder civil, administrativa e penalmente ao mesmo tempo, uma vez que também é previsto esta cumulatividade de sanções.

Entre as três modalidades punitivas, que podem ser impostas ao poluidor, deve ser destacada a diferença entre elas sendo que, o objeto identificador da punição se é de caráter civil, administrativo ou penal, é o objeto principal da própria tutela.

Nesse aspecto, Fiorillo (2008, p. 56) considera que:

Se tratarmos de *sanção administrativa* é porque o objeto de tutela precípua são os *interesses da administração* (que acarretará a limitação dos excessos do individualismo). (...) Já o elemento de discernimento da sanção administrativa para os demais tipos (penal e civil) concentra-se no regime jurídico a que está sujeita. A civil visa, regra geral, uma limitação patrimonial, enquanto a penal normalmente importa numa limitação da liberdade (privação ou restrição), perda de bens, multa, prestação social alternativa ou suspensão/interdição de direitos.

Dessa forma, para identificar cada uma das modalidades punitivas previstas no direito ambiental, deve ser analisado o “regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, bem como o meio posto à disposição do Estado para aplicar as normas legais.” (FIORILLO, 2008, p. 57)

4.4.1. Responsabilidade Civil

Conforme já explanado, a responsabilidade prevista no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição é a responsabilidade civil objetiva, uma vez que não é exigido nenhum elemento subjetivo para caracterizar tal responsabilidade.

Não só o artigo supracitado prevê essa modalidade de responsabilização. O artigo 14, em seu parágrafo 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei esta anterior à Carta Magna, já previa a responsabilidade objetiva, não só ao dano causado ao meio ambiente, bem como aos terceiros, de modo que, para que surja o dever de reparar e

⁷ Art. 225. §3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

indenizar basta que se tenha um ato (ou fato) e ocorra o dano, não se questionando imprudência, imperícia ou negligência.

No âmbito civil da responsabilização, visa-se à reparação do dano ambiental, seja na recomposição do “*status quo ante*” (represtinação = obrigação de fazer), ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar).”(MILARÉ, 2004, p. 751)

Não se admite aqui qualquer excludente de ilicitude, nem mesmo caso fortuito ou força maior, o simples fato da atividade existir, já deve ser assumido o risco total de todos os possíveis danos que tal atividade pode acarretar a terceiros e ao meio ambiente, uma vez que a responsabilidade civil é fundada na teoria do risco integral.

Pela teoria do risco integral, também são trazidas como consequências, além da inaplicabilidade de excludente, a prescindibilidade de investigação de culpa e a irrelevância da ilicitude da atividade.

Aduz Milaré (2004, p. 761), que: “(...) a primeira e importante consequência que a regra da objetividade enseja é afastar a investigação e a discussão da culpa do poluidor, com o que se cassa, em boa medida, a indenidade vigorante no sistema da responsabilidade subjetiva.”

Quanto à irrelevância da ilicitude da atividade, há previsão de reparação ao dano causado, mesmo que a atividade seja lícita, esteja nas normas e tenha licença para desempenhar suas funções. Assim, não se discute a legalidade da atividade, bastando ocorrer o dano para que haja a responsabilização do poluidor.

Instrumento importante na efetivação das medidas previstas na tutela civil é a ação civil pública, sendo proposta pelo Ministério Público, uma vez que o meio ambiente é bem da coletividade, ou pelos legitimados como as ONGs, União, defensoria entre outros, sendo eleito um indivíduo para atuar no polo passivo ou até mesmo litisconsórcio passivo.

Nas ações supracitadas, não cabe ao réu denunciar à lide, pois, dessa forma, estaria discutindo a matéria de culpa e, em se tratando de responsabilidade objetiva a culpa fica afastada. Cabe ao réu exercer o seu direito de regresso em momento adequado.

Outro importante instrumento colocado à disposição da proteção ambiental é a inversão do ônus da prova, de forma que o réu deverá

apresentar a contraprova, devendo provar que não houve o dano ou o fato gerador do dano. Tal inversão é proposta pelo juiz em seu despacho saneador.

4.4.2. Responsabilidade Administrativa

Primeiramente, sanções administrativas, previstas na Constituição Federal, “são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competência estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito”. (FIORILLO, 2008, p. 59)

A Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, prevê os crimes ambientais e as aplicações das sanções a tais crimes. Em seu capítulo VI, nos artigos 70, e seguintes, há a previsão da punição administrativa às infrações.

Pelo o artigo 70, da referida lei, “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, cabendo às legislações federal, estadual e municipal, definirem cada qual, no âmbito de sua competência, as infrações às normas de proteção ambiental e as sanções pertinentes aos danos.

Como a maioria dos estados e municípios não possuem ainda uma legislação uniformizada que trate dos assuntos ambientais, mais especificamente as formas de responsabilização do poluidor, cada lei define o seu próprio procedimento, observando os limites legais.

Qualquer que seja a infração administrativa e sua respectiva sanção, deve ter previsão legal, bem como os procedimentos punitivos devem obedecer aos procedimentos legais, assim como o devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que fica assegurado ao poluidor, dando-lhe a oportunidade de se defender e expor sua versão dos acontecimentos.

Mais uma vez, o que se busca com essa forma de responsabilização é a prevenção e a reparação do dano ambiental, porém, conforme supra exposto, não se pode sancionar o infrator ambiental a qualquer custo, o que

seria um erro se o mesmo fosse privado por exemplo, do seu direito constitucional do devido processo legal.

Outros direitos constitucionais são assegurados ao infrator, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o parágrafo 4º, do artigo 70, da lei dos crimes ambientais, dispõe que “as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei”.

Assim, para a efetivação do procedimento administrativo, requer-se a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, segundo Silva (2000):

O processo administrativo instaura-se com fulcro em auto de infração ambiental, representação ou peça informativa equivalente em que se indiquem infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se funde a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação.

Nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 70, da lei já mencionada, encontram-se os legitimados a exercerem o poder de polícia ambiental que são “os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”⁸ e “qualquer pessoa constatando infração ambiental”⁹.

A lei dos crimes ambientais apresenta o seguinte rol de penas administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensões dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direito.

Em 2008, surge o Decreto nº 6.514, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações. O artigo 3º, do Decreto, elenca um rol de punições administrativas, tais como: advertência, multa

⁸ Art. 70, §1º, da lei 9.605/98.

⁹ Art. 70, §2º, da lei 9.605/98.

simples e diária, destruição ou inutilização dos produtos apreendidos, entre outras.

Tal Decreto trouxe uma novidade acerca do instituto da Reserva Legal, o artigo 55 prevê multa ao proprietário de imóvel rural que deixar de averbar a área de Reserva Legal, objetivando assim, proteger o meio ambiente. O prazo para a regularização na averbação da área é dia 11 de dezembro de 2009, conforme redação regulamentada pelo Decreto 6.686/08, sendo assim, após essa data a propriedade que estiver irregular sofrerá a sanção administrativa de multa.

Conclui-se, que a responsabilidade administrativa é decorrência de infração a regramento administrativo, sujeitando-se o infrator às sanções de cunho administrativo, conforme acima exposto.

4.4.3. Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal encontra total respaldo na lei nº 9.605/98, pois ela traz um quadro normativo para as sanções penais, regulamentando também o artigo 225, § 3º, da Carta Magna, uma vez que há punição penal ao dano ambiental no âmbito Constitucional.

Há que se ressaltar o disposto no inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição, que determina a punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Assim, sendo o meio ambiente um direito fundamental e essencial de uso comum, ao receber qualquer ato atentatório, há que se acarretar a punição prevista.

Diante da gravidade e dimensão do problema ecológico, que coloca em risco a própria sobrevivência humana, é exigida a proteção ambiental na esfera penal, buscando um meio ambiente sadio e equilibrado, haja vista tratar-se de um direito fundamental do homem.

A lei dos crimes ambientais é considerada como uma lei de cunho híbrido, pois esta lei trata de assuntos não só relacionados às questões de cunho criminal como também, dispõe das infrações administrativas dos artigos 70 a 76.

Um grande avanço do direito brasileiro na luta contra a impunidade diante dos crimes ambientais é a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Uma inovação que merece destaque diante da grande discussão quanto à aplicação das penalidades, pois, segundo Fiorillo, “inexistem normas que esclareçam a questão de sua culpabilidade e tampouco disposições processuais exclusivamente adaptadas ao processo- crime do poluidor pessoa jurídica.” (FIORILLO, 2008, p. 65)

Na doutrina, são encontrados posicionamentos divergentes. Para alguns, como o próprio Fiorillo (2008, p. 66) esta inovação é de grande valia:

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.

Contrário a opinião supramencionada, Mezzomo (2004), assevera que:

A grande inovação da legislação reside na (absurda) responsabilização penal da pessoa jurídica por infrações ambientais. Um direito penal baseado na culpabilidade é uma das grandes conquistas modernas. Estabelecer a responsabilização penal de entes abstratos é tão ilógico como punir objetos, cadáveres ou animais, como já se fez em obscuro no passado.

E completa:

Não resta dúvida que as pessoas jurídicas devam ser punidas, porém que sejam sanções cíveis e administrativas, compatíveis com sua natureza, jamais penais. Estabelecendo natureza penal para as sanções aplicadas às pessoas jurídicas, o legislador em nada melhorou a eficácia da repressão e prevenção as infrações ambientais, pois todas as penalidades de natureza penal aplicáveis à pessoas jurídicas poderiam ser aplicadas com natureza cível ou administrativa, sem que prejuízo algum houvesse.

Nota-se, então, que há grande discussão não só doutrinária como jurisprudencial, uma vez que não há um entendimento pacífico quanto à penalização da pessoa jurídica, porém, se houvesse um melhor enquadramento das sanções às condutas das pessoas jurídicas, este seria sim um fundamental instrumento na busca de um meio ambiente equilibrado.

Resta a lição de Hungria (1977, p. 35): “o ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena”, não devendo haver distinção, então, do causador do ilícito, seja pessoa física, seja pessoa jurídica.

5. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos deste trabalho, empregou-se a *técnica de pesquisa exploratória*, que, segundo Gil (2002), visa proporcionar a familiaridade com cerne do assunto, tornando-o mais explicativo, valendo-se de levantamento bibliográfico, entrevistas e estudo do caso.

O levantamento bibliográfico baseou-se na legislação referente ao tema do trabalho e na literatura concernente ao Direito Ambiental.

O estudo de caso se deu com base em entrevistas a proprietários rurais do município de Morro Agudo, Estado de São Paulo. A escolha da área para o estudo deve-se a ela ser uma *propriedade* padrão da região nordeste de São Paulo, caracterizada pelo predomínio de pequenas propriedades de agricultura familiar, e pelo fácil acesso às propriedades e aos proprietários.

Foram visitadas três propriedades rurais de Morro Agudo, com área média de 50,00ha (cinquenta hectares), onde são desenvolvidas atividades agropecuárias, com a criação de aves (frangos para venda e abate em frigoríficos) em granjas, bovinos, caprinos e suínos, além do cultivo de soja, milho, arroz, feijão, amendoim, sorgo e cana-de-açúcar.

As propriedades visitadas foram o Sítio Três Irmãos, o Sítio Santo Antônio e o Sítio Rego Novo, cujos proprietários residem nessas propriedades com a família, desde a infância, herdando-as de seus antepassados.

As entrevistas foram realizadas sob a forma de questionário, constante no Anexo I, e visaram identificar as percepções dos proprietários rurais em relação à Reserva Legal, e também as suas dificuldades de adequação à legislação, e, ao mesmo tempo, identificar espaço para algumas alternativas.

Os resultados foram comparados entre si, buscando convergências e divergências.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1. DA PROPRIEDADE RURAL

6.1.1. A Propriedade Rural na Legislação

Etimologicamente, propriedade, do latim *proprius* ou *propius*, peculiar, típico, da qualidade de próprio.

Tal expressão enseja vários sentidos, tais como: conveniente qualidade de uma pessoa, coisa ou lugar ou ainda, uso adequado das palavras na expressão de uma ideia, ou seja, falar com propriedade. No Direito Civil, todavia, é a aptidão de alguém ter alguma coisa como sua, dela dispendo livremente nos limites da lei.

No título III do Código Civil de 2002, fica amplamente demonstrada a propriedade, valendo ressaltar o parágrafo 1º, do artigo 1.228¹⁰, no qual verifica-se a preocupação com a função social da propriedade, a intervenção legal na busca de um direito ao meio ambiente adequado, objetivando a preservação da fauna e da flora, bem como o equilíbrio ecológico.

Dessa forma, tem-se o direito de propriedade, com previsão não só infraconstitucional como também constitucional. Com efeito, a Constituição Federal em vários dispositivos trata desse direito demonstrando, dessa forma, a preocupação com que se tem com ele e, por outro lado tem-se o direito a um meio ambiente saudável, de fundamental importância nos dias de hoje, frente à constante degradação que este, por sua vez, vem sofrendo.

Pode-se dizer que, o direito constituído no parágrafo 1º, do artigo 1.228, do Código Civil, já mencionado, impõe ao homem comum, certas limitações de caráter social ao direito de propriedade, buscando despertar à coletividade um exercício de cidadania.

Limitações estas, necessárias, ao passo que, atualmente, a devastação proporcionada pelos antepassados, tem gerado graves

¹⁰ Art. 1.228, §1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

consequências, como a inconstância climática, o aumento da temperatura mundial, inúmeros desastres naturais, e a grande degradação ambiental.

Tais consequências têm fortalecido uma constante batalha da população visando à conciliação com a natureza, o que pode ser observado, pelos fortes movimentos sociais, políticos e jurídicos com os problemas naturais. Porém, não basta apenas que esses movimentos resolvam a questão ambiental impondo limitações totais à propriedade.

Assim ensina Di Pietro (1996):

Nas limitações administrativas o proprietário conserva em suas mãos a totalidade de direitos inerentes ao domínio, ficando apenas sujeito às normas regulamentadoras do exercício desses direitos, para conformá-lo ao bem-estar social; a propriedade não é afetada na sua exclusividade, mas no seu caráter de direito, pois o proprietário não reparte, com terceiros, os seus poderes sobre a coisa, mas, ao contrário, pode desfrutar de todos eles, de maneira que lhe convenha, até onde não se esbarre com óbices opostos pelo poder público em prol do interesse coletivo.

O instituto da propriedade é muito significativo, sendo o direito de propriedade considerado como o mais extenso e o mais completo dentre os demais direitos reais, pois apresenta uma unidade de poderes sobre determinada coisa, podendo o direito de propriedade existir independentemente de outro direito real em particular.

Ressalta-se, que a propriedade não representa mais uma disponibilidade ilimitada do indivíduo sobre o bem, mas sim, um meio pelo qual cada um pode e deve colaborar na consecução dos objetivos da sociedade, surgindo, assim, as restrições legais impostas à propriedade particular como a tributação, o confisco, e a desapropriação.

Na legislação ambiental há a aplicação efetiva do princípio da legalidade, pois, quando há alguma limitação à propriedade rural, seja a reserva legal ou a área de preservação permanente, a expressão “na forma da lei” está expressa.

Outro princípio com efetiva aplicação, inclusive constitucional, é o princípio da função social da propriedade¹¹, que será tratado oportunamente.

A propriedade rural se difere da propriedade urbana, não só pela localização destas, como também pela sua destinação. O artigo 4º, inciso I, da

¹¹ Art. 5º, XXIII da Constituição Federal/88.

Lei nº 8.629/93, que trata da Reforma Agrária, conceituou o que é a propriedade rural:

Art. 4º Para os efeitos desta lei conceituam-se:

I- Imóvel Rural- prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Observa-se assim, facilmente que a norma, no Direito Agrário, propôs um critério de destinação à propriedade considerada rural, independente da sua localização. Já no âmbito Tributário, é considerado imóvel rural aquele definido na lei civil que não se encontra na zona urbana do município¹².

Ainda no âmbito Tributário, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no artigo 32, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, encontra-se uma definição para a propriedade urbana:

Art. 32. (...)

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observando o requisito mínimo da exigência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio- fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Desta forma, no ordenamento Tributário, tanto para propriedade rural, quanto para propriedade urbana, utilizou o legislador o critério territorial ou espacial num primeiro momento, e depois, por exclusão, a destinação que a difere da legislação no âmbito agrário, sendo que a principal orientação para esta legislação é a destinação dada à propriedade.

Para fins ambientais, e para efeito da construção da ideia de função social-ambiental da propriedade, elucida Borges (1999, p. 63):

(...) a propriedade que interessa é aquela que independentemente de sua destinação, localiza-se fora das áreas urbanas. São aquelas que abrigam em seus limites elementos do meio ambiente natural protegidos pela legislação ambiental, tais como: florestas, rios, cursos d'água em geral, lagoas, lagos,

¹² Art. 29 do Código Tributário Nacional.

morros, montanhas, restingas, dunas, mangues, exemplares da fauna ou da flora especialmente protegidos (...)

Aduz assim, que a propriedade descrita coincide com a classificada como imóvel rural pela sua localização.

Contudo, independente da destinação, localização, seja propriedade rural ou urbana, muito bem se pronuncia Maria Helena Diniz ao traduzir que a “propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de uma coisa corpórea ou incorpórea, bem como de reivindicar de quem injustamente a detenha”. (DINIZ, 1995, p. 974)

6.1.2. Histórico da Propriedade Rural

De uma simples ocupação pré-histórica, ao complexo instituto social, econômico, político e jurídico a que hoje está subordinada, a propriedade rural passou por marcantes transformações. Uma evolução que fez a propriedade assumir diferentes formas, desde a propriedade individual, como em Roma e Grécia antigas, até a propriedade coletiva dos povos germânicos.

Acerca dessa evolução leciona Cardozo (1954):

Somos aquilo que somos, por força do processo histórico que em nós se individualiza, devendo a nossa ação ter sempre um caráter universalista que é próprio da história. Útil e ofelimo coincidem rigorosamente, e a ilusão de sua divergência só pode ser admitida, considerando o aspecto negativo do homem que se opõe à vida, e, por consequência, ao Estado.

E prossegue ao citar Ugo Spirito (APUD Cardozo, 1954):

(...) o instituto da propriedade, é o que é, porque assim o construiu a evolução histórica e jurídica da humanidade, solicitada pela utilidade objetiva de seu conteúdo que constitui a conveniência social ou “ofelimidade”, subjetiva, do fato como dos direitos que protegem. E porque os fatos evoluem, com eles também evoluem as circunstâncias sociais a que se relacionam as condições jurídicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas, enfim, a propriedade.

Para Monteiro (1994, p. 85), “a propriedade remonta a antiguidade, tendo naquela época caráter comunitário e, paulatinamente, foi se transformando em propriedade individual”, tendo em vista que na Antiguidade Clássica, durante o modo de produção escravista, a religião doméstica, a família e o direito de propriedade rural estavam intimamente ligados.

A ideia de propriedade privada, para os romanos e gregos, incluindo a ideia de propriedade privada rural, estava intimamente ligada à religião ao

passo que, cada família em seu lar, tinha o seu próprio culto aos seus antepassados, criando assim uma curiosa relação entre os deuses familiares e o solo, sendo o solo um símbolo da vida sedentária, e a família, ao constituir-se em determinado solo, não deveria mais mudar de lugar.

De tal forma, a família ao assentar seu lar em determinado solo constituía o direito de propriedade, sendo esta propriedade protegida pelos deuses familiares daquela família. A respeito, cita Venosa (1995, p. 112):

A propriedade privada ligava-se à própria religião e esta, por sua vez, à família com o culto dos antepassados, os deuses- lares. O lar da família, lugar de culto, tem íntima relação com a propriedade do solo onde se assenta e onde habitam também os deuses. Ali se situam o altar, o culto e a propriedade do solo e das coisas que o guarnecem sob o poder do *pater*. Daí o sentido sagrado que se atribui ao lar, à casa, sentido que sempre permaneceu na civilização ocidental. Os deuses pertenciam somente a uma família, assim o respectivo lar. Foi, portanto, a religião que garantiu primeiramente a propriedade. As divindades domésticas protegiam.

Observa-se que para os romanos e gregos, a propriedade assumiu um caráter individualista fazendo com que essa concepção influenciasse o destino desses povos, mantendo esse caráter individual.

A esse propósito, Diniz (1995, p. 85) assevera que:

Na era romana preponderava um sentido individualista de propriedade, apesar de ter havido duas formas de propriedade coletiva: a da *gens* e a da família. Nos primórdios da cultura romana, a propriedade era da cidade ou *gens*, possuindo cada indivíduo uma restrita porção de terra (1/2 hectare), e só eram alienáveis os bens móveis. Com o desaparecimento dessa propriedade coletiva da cidade, sobreveio a da família, que, paulatinamente, foi sendo aniquilada ante o crescente fortalecimento da autoridade do *pater familias* (...)

Já na Idade Média, a propriedade sobre as terras encontrava-se num plano especial, o conceito unitário de propriedade é modificado, concorrendo vários proprietários em relação ao mesmo bem. No domínio eminente, encontrava-se a figura do Estado, logo no domínio direto, o senhor feudal, e o vassalo, no domínio útil. Segundo Monteiro (1994, p. 86):

(...) a este tempo, no alto da escala social, situava-se o senhor, em que se confundiam o direito de propriedade e a jurisdição política. Em baixo, postava-se o vassalo, o servo, o semilivre, o brigado, muitas vezes a, fornecer pela violência a mão- de- obra. Distiguiam-se então os fundos nobres dos fundos plebeus, obrigados estes a contribuições onerosas em favor daqueles. Frequentemente, os humildes eram despojados de suas terras pelos poderosos.

Nos séculos XVII e XIX, a ordem jurídica ficou marcada pela conquista e consolidação dos direitos políticos e individuais, arquitetados em garantia do cidadão contra o poder. Mais especificamente no século XIX, com a

revolução e o desenvolvimento industrial, bem como com as doutrinas socializantes, o individualismo exagerado perde força, e um sentido social na propriedade passa a ser buscado.

Para Aristóteles, na *Política*, o melhor e preferível é que os bens pertençam aos particulares, mas que se tornem, por assim dizer, propriedade comum pelo uso que deles se faça.

Alguns séculos mais tarde, São Tomás de Aquino, conhecido teólogo da igreja Católica, em *Summa Theológica*, reconhecia o direito de propriedade somente na justa medida das necessidades do proprietário.

Assim, o instituto da propriedade passou de uma forma individualista, muito ligada à família e à religião, na Antiguidade, para uma concorrência de proprietários na Idade Média, marcada pela exploração do proprietário iminente, o Estado, do proprietário direto, o senhor, em relação ao proprietário útil, o vassalo. Dessa exploração, ressurgiu com a Revolução Francesa, a concepção individualista da propriedade, porém, limitada pela doutrina da função social da propriedade, que começa novamente a ser desenvolvida no fim do século XIX.

6.1.3. A Função Social da Propriedade Rural

Como consequência do intervencionismo do Estado na esfera individual, o princípio da função social da propriedade denomina o princípio pelo qual o interesse público deve ter preferência sobre a propriedade privada sem eliminá-la, consolidando uma visão social de bem comum.

A função social da propriedade é um sinal de que a propriedade não mais se sujeita aos interesses individuais, devendo ela atender aos interesses públicos também, uma vez que a convivência em sociedade exige que a propriedade individual seja exercida no seu interesse também.

Tal princípio encontra-se expresso no inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo que “a propriedade atenderá à sua função social”, ou seja, o uso da propriedade estará condicionado ao bem-estar social.

Na propriedade rural, a preservação do meio ambiente é um dos fatores principais para a efetiva aplicação do princípio da função social da propriedade, de modo que, o uso desta propriedade, pode e deve ser

controlado juridicamente, impondo ao proprietário as necessárias restrições ao uso, visando à proteção dos bens maiores da coletividade, evitando assim, ameaças ou lesões à qualidade de vida.

Nesse sentido, Sciorilli (2007, p. 87) dá seu parecer:

A propriedade agrária, por natureza, tem por escopo a produção de outros bens necessários à sobrevivência humana. Logo, se é mantida inerte ou inaproveitada, não exerce sua função econômica, não gerando bens à sociedade. Por isso mesmo é que possui uma destinação social e uma função econômica tão importante que a sua utilização deve ser subordinada a um regime especial, cabendo ao Estado fiscalizar o atendimento aos ditames legais e constitucionais.

Conforme leciona Milaré (2004, p. 147): “é com base neste princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal (...)”.

Para que haja o efetivo cumprimento da função social na propriedade rural é necessário que sejam preenchidos, simultaneamente, os requisitos dispostos nos incisos do artigo 186, da Carta Magna:

- aproveitamento racional e adequado. Considera-se racional e adequado o aproveitamento do imóvel que atinja GUT (Grau de Utilização da Terra) de 80% e GEE (Grau de Eficiência na Exploração) de 100%;

- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade, da saúde e da qualidade de vida das comunidades vizinha;

- observância das disposições que regulam as relações de trabalho. Consideram-se observadas as disposições que regulam as relações de trabalho, quando se evidencia o respeito à legislação trabalhista e aos contratos coletivos de trabalho, bem como às disposições legais que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rural;

- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores no imóvel. Considera-se exploração que favorece o bem-estar

dos proprietários e trabalhadores rurais, aquela que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra. Observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Assim, como fator econômico básico de produção, a propriedade deve se expandir com base em um plano racional de exploração, sendo este coordenado aos planos econômicos nos quais se integre. A função social da propriedade trata-se de um dispositivo constitucional, genérico e abstrato, que está amplamente ligado ao conceito de propriedade, orientando assim, o direito de propriedade, para que este seja direcionado não só para a satisfação dos interesses do proprietário, como também para que satisfaça aos interesses de toda a sociedade.

6.2. DOS INSTITUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

6.2.1. As Áreas de Preservação Permanente

As áreas de Preservação Permanente são aquelas protegidas legalmente, dentro de uma propriedade, seja ela urbana ou rural, em terras públicas ou particulares; são objeto de proteção tão somente em decorrência de ato do Poder Público e da lei, e, assim, independentemente de qualquer outro ato administrativo, visam proteger florestas e qualquer tipo de vegetação, não podendo ser objetos de exploração econômica.

Assim, descreve Machado (2006, p. 721):

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendendo o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. A área de preservação permanente- APP não é um favor da lei. É um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais.

Vale ressaltar, que as florestas existentes em território nacional, juntamente com as demais formas de vegetação, são bens de interesse da coletividade, ou sejam, de todos os habitantes do País, devendo então haver uma maior proteção para que tais florestas e vegetações não sejam degradadas.

Estas áreas incidem sobre porções da propriedade previamente definidas por lei, diante da relevância de sua localização, como, por exemplo, as matas ciliares.

O Código Florestal ilustra dois tipos de área de Preservação Permanente, com previsão nos artigos 4º e 6º, e alterações posteriores, sendo o primeiro conceituado com relação à situação das áreas e da vegetação, declaradas por força da própria lei, enquanto o segundo relaciona-se com a finalidade daquelas, dependendo de atos declaratórios do Poder Público. Seguem os dispositivos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

(...)

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Pela análise dos dispositivos legais citados pode-se extrair algumas características das áreas, como a função ecológica de preservação que tais áreas apresentam, não só pelas florestas em si, como também os cuidados com o solo, com as águas, com a fauna e com a flora. Outra característica é a inexplorabilidade total das áreas, com previsão de crime ambiental previsto em lei pelo seu descumprimento, exceto nas pequenas propriedades, em que a exploração será permitida dentro dos limites legais.

As áreas de Preservação, diferentemente das áreas de Reserva Legal, não serão apenas encontradas em terras particulares, as terras públicas

poderão ser caracterizadas como áreas de Preservação Permanente, de forma que não serão exploradas. Tais áreas de preservação desempenham uma função qualitativa, enquanto a Reserva Legal, quantitativa.

Uma semelhança entre os dois institutos de preservação ambiental está no fato de que ambos integram o conceito jurídico de função social de propriedade rural, ou seja, para que a propriedade esteja em conformidade com a sua função social, deverá instituir as duas áreas destinadas a estes institutos.

Há que se frisar, que a instituição da área de Preservação Permanente não se preocupa apenas com a propriedade, como também com a preservação de sua utilidade. Trata-se de uma limitação administrativa, uma vez que a conservação não atende apenas aos interesses públicos, mas também atende aos interesses imediatos do próprio proprietário da terra, no caso de propriedade particular.

Acerca do tema, aduz Machado (2000, p. 424)

(...) as florestas de preservação permanente devem ser definidas como limitações administrativas, na medida em que sua conservação não é apenas por interesse público mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Proibindo a devastação das áreas de preservação permanente o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a administrar os seus bens individuais, abrindo-lhes os olhos contra os danos que poderia, inadvertidamente, cometer contra si mesmo.

Com a proibição da devastação destas áreas, o Estado auxilia o proprietário da terra na administração do seu bem. Desta forma, o particular estaria sendo advertido sobre determinados danos que ele mesmo causaria, prejudicando-o.

Destarte, a área de Preservação Permanente possui uma finalidade específica, que é a conservação dos terrenos sujeitos à erosão, desmoronamento, a preservação dos cursos e reservatórios de água, assegurando o bem-estar da coletividade, ou seja, ao proprietário de qualquer forma seria necessário criar essa proteção natural, a fim de proteger seu patrimônio, mantendo-o sem danificá-lo.

Não só pelo seu próprio patrimônio, o proprietário deve zelar pela sua área para que esta não prejudique as áreas vizinhas, que, se porventura sofressem os efeitos da falta de conservação daquele terreno, estariam aptas a

receber indenização, sendo certo que, se o proprietário que não conservou sua propriedade, deverá ressarcir os prejuízos causados àqueles afetados pela sua omissão de cuidados com a terra.

6.2.2. A Reserva Legal

A Reserva Legal é um dos institutos do Direito Ambiental voltados para a preservação do meio ambiente. Deve estar localizada no interior de uma propriedade rural particular, tendo por objetivo a conservação da biodiversidade, proteção da fauna e flora nativas, e reabilitação dos processos ecológicos.

De acordo com Sirvinskas (2007, p. 207): “a vegetação da área reservada deverá ser aquela existente no local. Procura-se conservar a vegetação típica de cada região, ou seja, cerrado, caatinga, manguezais, florestas etc”.

O conceito de Reserva Legal é essencialmente normativo e encontra-se definido no artigo 3º, inciso III, do Atual Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estatui:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Desta maneira, o legislador deixou clara a relevância ambiental das áreas protegidas, evidenciando a necessidade de se ter um mecanismo jurídico que possa garantir ao homem, a manutenção da biodiversidade para o seu próprio bem. No Brasil, por este ponto de vista, pode-se dizer que a Reserva Legal é o mecanismo existente para garantia dessa manutenção, tamanha é a dependência humana para com as plantas e animais.

Prevê o artigo 12, da referida Lei, com as alterações trazidas pela Lei 12.727/2012, que: “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (...)”.

Ao interpretar o disposto no Código Florestal, no que tange à Reserva Legal, percebe-se que, no interior de uma propriedade rural, os

institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente devem estar presentes, ou seja, todo imóvel rural exige dois tipos de reserva de matas, a fim de controlar a exploração da flora nacional, sobretudo as florestas.

Sobre isso, Atunes (2006, p. 533) dispõe:

A área destinada a RFL (Reserva Legal Florestal) depende da região geográfica do país e do bioma nos quais esteja inserida a propriedade florestal em questão. Ela não se confunde com as áreas de preservação permanente que possuem outra destinação legal e ecológica.

A legislação ambiental destinou um espaço físico no interior da propriedade rural para que os objetivos descritos no inciso III, supramencionado, pudessem ser atingidos de forma que a propriedade também cumprisse efetivamente sua função socioambiental, conforme previsto na Constituição Federal.

Desta forma, fica evidente a grande importância ecológica deste instituto, uma vez que sua função precípua é de assegurar mostras significativas de ecossistemas, assim como conservar a biodiversidade e conforme o exposto, a fauna e flora nativas, assegurando assim a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 186, II da Constituição Federal de 1988).

A porcentagem de área destinada à Reserva Legal sofre uma variação conforme a região em que ela é encontrada, variando de 20% até 80% da área total do imóvel. Tal variação é encontrada no artigo 12, do Código Florestal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Tal porcentagem, em termos de área física, não pode ser suprimida, podendo apenas haver uma utilização sob regime de manejo florestal sustentado, de acordo com as normas e padrões técnicos regularmente estabelecidos, ou seja, o proprietário/possuidor somente pode utilizar-se das áreas se seguir determinadas regras.

Ante o exposto, pode-se afirmar que existem três tipos de reserva legal: um tipo indicado pela qualidade da cobertura florestal - a área de cerrado; os outros dois tipos dependem de sua localização no território brasileiro, sendo a reserva nos imóveis situados em florestas, e as áreas em campos gerais e nas demais regiões do País.

No que tange à exploração econômica das áreas em questão, frise-se que não será admitido o corte raso; porém, ainda assim será possível a sua exploração econômica através de uma forma de manejo sustentável. Afinal, a preservação destas áreas tem o escopo primordial de preservação da fauna e flora nativas.

Por outro lado, há que se instituir e aplicar instrumentos econômicos que estimulem os proprietários rurais ou posseiros a preservar e mesmo reconstituir a vegetação nativa original de suas áreas de Reserva Legal, tornando assim esta preservação e reconstituição uma fonte de lucros para eles.

Fator importante, no que diz respeito à área de Reserva Legal é a necessidade de registro desta à margem da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) competente, vedando-se assim a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, seja a título oneroso ou não, ou até mesmo no desmembramento ou retificação da área, havendo exceções, conforme segue.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Nota-se que a defesa do meio ambiente naturalmente implicará em restrições ao direito de propriedade, de forma que, a melhor forma de efetivar a

obrigação é vincular, qualquer que seja a modificação na matrícula do imóvel, à averbação da Reserva Legal. Sendo assim, a averbação é uma condição da transcrição de títulos aquisitivos de propriedade, salvo situações supradescritas.

A Reserva Legal é imposta de forma geral e unilateral pela ordem jurídica ao particular, ou seja, todas as propriedades particulares estarão sujeitas aos regulamentos do instituto, condicionando o uso da propriedade ao atendimento da função social, mesmo que em prejuízo de interesses individuais, exigindo assim que a exploração seja adequada ao uso da coletividade.

Sua constituição e manutenção são obrigações do proprietário do imóvel e de todos aqueles que venham a aderir tal condição. Assim, pode-se afirmar que se trata de uma espécie do gênero das obrigações *propter rem*, ou seja, uma obrigação real ou mista, ficando aderida à coisa, independente da forma de sua aquisição ou da pessoa. Reconhecido o titular, logo se sabe quem é o devedor.

Sobre o exposto, Antunes (2006, p. 536) considera que “a reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; ela esta umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem.”

Assim sendo, a responsabilidade pelo inadimplemento na reserva da área não pode ser confundida com a responsabilidade decorrente do dano ambiental. O adquirente do imóvel rural deverá constituir a Reserva Legal, não por ter causado ato ilícito, mas, sim, por ter adquirido um imóvel sem área reservada ou averbada, uma vez que o bem é transmitido junto com a obrigação.

6.2.2.1. As Características da Reserva Legal

Conforme já mencionado, o Código Florestal traz o conteúdo da Reserva Legal, e esta por sua vez apresenta algumas características básicas, quais sejam:

- *Vedação de alteração de sua destinação:* o legislador visou à manutenção das áreas florestadas no País de modo que, o proprietário da área

não poderá mudar a destinação dada à Reserva Legal, salvo exceções. A área de Reserva continua com sua destinação mesmo nos casos de transmissão por compra e venda, acessão, usucapião ou direitos hereditários, ficando os novos proprietários obrigados a respeitá-la.

Sobre esta característica, muito bem se posiciona Machado (2006, p. 743):

Para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei. Não se pode negar que a Reserva Legal Florestal constitua um espaço territorialmente protegido. As modificações introduzidas pelo Poder Legislativo em 1989 deram a essa Reserva um caráter de inalterabilidade.

- *Gratuidade na constituição*: o proprietário da área de Reserva não faz jus a indenização pela constituição de tal área, pois trata-se de uma limitação administrativa, e não há dispositivo legal que imponha ao poder público qualquer pagamento ao proprietário do imóvel rural pela destinação às áreas de Reserva Legal. Vale ressaltar, que tal restrição ao uso da propriedade não constitui gravame a um único, ou a um grupo diferenciado de proprietários; ao contrário, grava todas as propriedades rurais particulares, sejam aquelas de maior ou menor extensão.

A fim de fixar tal entendimento, Machado (2006, p. 747) dispõe que: “considerada a generalidade da obrigação de instituir a Reserva Legal Florestal, não cabe indenização ao proprietário por parte do Poder Público. A obrigação de instituir e manter a Reserva não grava um proprietário somente, mas todas as propriedades rurais privadas.”

- *Averbação no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural*: o artigo 18, do Código Florestal, exige que a Reserva Legal seja registrada junto ao órgão ambiental competente. Trata-se do registro da área para que a Reserva se torne pública e de conhecimento de terceiros. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei, e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação, terá direito à gratuidade deste ato.

Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, e em que essa averbação identifique o perímetro e a

localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal, conforme prevê o artigo 30, do código mencionado.

- *Medição e demarcação*: para que haja a averbação da Reserva, há que se localizar a área, necessitando assim, de utilização de serviços especializados para a realização de um prévio procedimento, a fim de se obter as coordenadas geográficas, tipo e existência da vegetação, limites, confrontantes, e tamanho da área.

Segundo Machado (2006, p. 748):

A lei federal não foi expressa em exigir que a área destinada à Reserva Legal Florestal fosse medida, demarcada e delimitada. Essas atividades estão automaticamente inseridas na instituição da Reserva e na sua averbação em cartório, quando não só será apontado o percentual da área total do imóvel rural, como se indicará expressamente o local da Reserva em relação ao restante do imóvel. São obrigatórias essas operações, inclusive através de ações judiciais.

- *Isenção de imposto territorial rural (ITR) sobre a Reserva Legal*: a Lei 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, em seu artigo 104, isentou de tributação as áreas de Reserva Legal das propriedades rurais assim como também o fez com as áreas de Preservação Permanente.

6.2.2.2. O Proprietário Rural e a Conformidade Ambiental

Conforme já explanado, o proprietário de imóvel rural deve buscar meios que atendam às exigências legais, a fim de que sua propriedade esteja em conformidade com a função social que ela deve exercer.

Para isso, o proprietário deve adotar algumas medidas concernentes às limitações administrativas a ele imposta, consistentes na obrigação de não fazer, ou seja, não destruir a vegetação nativa.

A implantação ou manutenção da Reserva Legal não acarreta a não utilização total área, visto que a área poderá ser explorada através de manejo sustentável, conforme prevê o artigo 20, do Código Florestal, que segue:

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Assim, o proprietário poderá utilizar-se de sua propriedade, aliando a tal atividade uma redução na degradação ambiental, seguindo as diretrizes traçadas pelo Código Florestal, conforme exemplos:

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Nos casos em que a propriedade rural não possua áreas destinadas à Reserva Legal, ou seja, a vegetação nativa já fora degradada, ou encontra-se parcialmente desmatada, ou ocupada por pastagens ou plantações de certas culturas diferentes daquela original, pois, se o proprietário objetiva a lucratividade da sua propriedade, deverá o seguir os dispositivos legais, que seguem transcritos:

Art. 17 (...)

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Assim, fica caracterizada uma “desobediência” à ordem legal, que resguarda parte da propriedade para a Reserva Legal, quando em determinadas terras as áreas não foram mantidas, ou então as propriedades foram abertas sem a reserva de área exigida.

Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa, apenas será autorizada pelo órgão

ambiental estadual integrante do Sisnama, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, conforme letra do artigo 12, § 3º, do Código Florestal.

6.2.2.3. Alternativas de Uso da Reserva Legal – O Manejo Florestal

Conforme já oportunamente explanado, as áreas de Reserva Legal destinam-se ao uso sustentável, enquanto as áreas de Preservação Permanente destinam-se à própria preservação, de modo que, as áreas de Reserva, podem ser submetidas à exploração dos recursos florestais úteis à propriedade e ao comércio, desde que haja um manejo florestal sustentável.

O corte raso nas áreas de Reserva Legal é vedado, podendo apenas haver a supressão com autorização do órgão competente, porém estas áreas não estão sujeitas ao regime de inviolabilidade como as áreas de Preservação Permanente, podendo aquelas, constituir fonte alternativa de recursos para o proprietário do imóvel rural.

O manejo florestal, ou manejo florestal sustentável, é considerado como a melhor solução para uma exploração racional das riquezas florestais, como a madeira, por exemplo, de forma que a floresta, bem manejada, poderá continuar oferecendo matéria para as próximas gerações, uma vez que tais produtos naturais são de origem renovável.

O inciso VI, do artigo 3º, da Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei nº 11.284/06, traz o conceito de Manejo Florestal Sustentável:

VI- manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

Pode-se dizer que o bom manejo implica em exploração controlada e cuidadosa, devendo haver os necessários tratamentos da terra, bem como a redução do impacto ambiental que possa ser causado, objetivando potencializar a regeneração das florestas. No âmbito ambiental, há a contribuição para que a floresta mantenha sua forma e função mais próximas do original, com a minimização dos danos sofridos por ela.

Busca-se manter a forma original da floresta, uma vez que, havendo essa manutenção, a floresta continua desempenhando suas funções, quais sejam: proteger o solo contra a erosão, preservar a qualidade da água, abrigar a biodiversidade, dentre outras, além de se tratar de uma técnica economicamente viável e, a longo prazo, mais barata que a exploração convencional.

6.2.2.4. Competência em Matéria Ambiental

O artigo 24, da Constituição Federal, em seu inciso VI, dispõe sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, em legislar, concorrentemente, em matéria de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, sendo assim, competência para legislar em matéria relativa à Reserva Legal.

Trata-se de competência legislativa concorrente, ou seja, à União cabe estabelecer normas gerais, conforme § 1º, do artigo 24 e, aos Estados e Distrito Federal, cabe a suplementação de tais normas gerais, valendo ressaltar que o artigo 30, inciso II, dá a competência aos Municípios de suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber.

“Desta forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de proteção.” (FIORILLO, 2008, p. 88)

A Reserva Legal, no âmbito federal está disciplinada atualmente no Código Florestal, essencialmente no Capítulo IV.

No âmbito estadual, alguns Estados como Minas Gerais, Paraíba, Goiás, Pernambuco, Bahia, Paraná, Espírito Santo, entre outros, editaram Leis florestais que disciplinam o instituto da Reserva Legal, de modo que tais Leis jamais poderão oferecer proteção menor ao meio ambiente do que as Leis da União, devendo então, se isso acontecer, aplicar o dispositivo federal.

A competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios, nos dizeres de Fiorillo (2008, p. 88): “revela-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se *mais atentos e próximos* aos

interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional.”

O artigo 23, da Carta Magna, trata da competência material dos entes mencionados, incluindo no seu dispositivo legal os Municípios, sendo destinada à obrigação de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, no inciso VI, e preservar as florestas, a fauna e a flora, no inciso VII, ou seja, aos entes da Federação são conferidos deveres, e não simplesmente faculdades.

Por se tratar de competência material comum a todos os entes da Federação, por vezes torna-se difícil distinguir qual a norma administrativa mais adequada a determinadas situações; porém, frente a isto, deverá ser privilegiada a norma que atenda efetivamente ao interesse da coletividade.

6.2.2.5. Divergências quanto à Reserva Legal na reformulação do Código Florestal

A Reserva Legal, conforme já explanado, é um importante instituto na busca da preservação do meio ambiente. Até meados de 2012, a sua instituição era obrigatória e rigorosa, porém, surgiu a proposta de alteração do Código Florestal, que passou a gerar uma grande discussão entre os ambientalistas e os proprietários de terras. Enquanto uns buscam preservar os recursos naturais que ainda restam, e reverter alguns quadros de degradação ambiental, outros acabam desgastando ainda mais o ambiente com a exploração desenfreada.

De um lado, os ambientalistas defendiam a preservação do Código Florestal, a manutenção da data de 11 de dezembro de 2009 (Decreto 6.686/08), como prazo máximo para a regularização das propriedades junto à averbação da Reserva Legal, a exigência do compromisso de Reserva Legal a todos os proprietários rurais, e a manutenção do espaço de 80% da propriedade na região amazônica, destinado à Reserva Legal.

Enquanto, de outro lado, os ruralistas ensejavam revogar o Código Florestal, entregando a responsabilidade de legislar aos Estados, prorrogar o prazo de entrada em vigor do Decreto 6.686, por pelo menos um ano, anistia àqueles que tenham desmatado “legalmente” no passado e a diminuição de 80% para 50% da área de Reserva Legal, na região amazônica.

Outra questão que gerou polêmica foi o fato da propriedade ter que apresentar os dois institutos de preservação ambiental, a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, de forma distinta, ou seja, a porcentagem de área de Reserva não deve incidir nas áreas de Preservação.

Com o decorrer das discussões, os ambientalistas demonstraram certa flexibilização, uma vez que eles defenderam a inclusão das áreas de Preservação Permanente na compatibilidade de Reserva Legal, porém, apenas nas pequenas propriedades de terra.

Após longas e árduas discussões, o Novo Código Florestal foi instituído, com as alterações trazidas pela Lei 12.727, de 2012, de modo que os interesses dos ruralistas acabaram por ser mais atendidos.

No que tange às áreas destinadas à Reserva Legal, estas ainda com a alteração do código, devem ser mantidas ou instituídas com cobertura vegetal nativa, sem prejuízo da manutenção das Áreas de Preservação Permanente, porém, caberá exceção, conforme percentuais do bioma.

Pela redação anterior, para que o proprietário de áreas com Reserva Legal, totalmente ou parcialmente desmatadas, pudesse adequar sua propriedade, ele deveria adotar uma, dentre três alternativas: a recomposição, a regeneração natural ou a composição, previstas respectivamente nos incisos I, II e III, do artigo 44, da Lei 4.771/1965.

Agora, os proprietários serão dispensados de proverem a recomposição, regeneração ou composição quando a supressão da área tenha sido feita com respeito aos percentuais estabelecidos à época da devastação.

A comprovação do lapso temporal deverá ser efetuada por documentos, dados, contratos firmados, registros e os outros meios de provas admitidos.

Ademais, o proprietário se desobrigou de averbar junto à matrícula do imóvel, a área destinada à preservação da Reserva Legal, bastando-lhe apenas registrar junto ao Cadastro Ambiental Rural.

Referente à contagem das Áreas de Preservação Permanente incidindo no percentual da Reserva Legal, verifica-se no corpo da nova lei a aplicabilidade do cálculo para todas as modalidades deste instituto, inclusive a regeneração, compensação e recomposição.

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente juntamente com as áreas de Reserva Legal, observados os requisitos do artigo 15, do Código Florestal, que seguem:

I- o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

A nova lei também dispensou a análise e aprovação pelo órgão ambiental competente, a fim de simplificar a possibilidade de instituição da área de Reserva em regime de condomínio ou entre propriedades rurais, regendo-se, então, pelos dispositivos do Código Civil.

6.3. ESTUDO DE CASO – PERCEPÇÕES DO PROPRIETÁRIO RURAL QUANTO AO INSTITUTO DA RESERVA LEGAL

6.3.1. Principais Impressões e implicações da Reserva Legal segundo o proprietário

Os respondentes informaram que para eles a Reserva Legal é os 20% de “mato” que cada propriedade deve ter. Sobre os prazos, desconhecem. A forma de implantação e como irão recompor, também não sabem ainda. Por ser recente o processo, dizem.

Observa-se um nível de compreensão restrito, tanto em relação a sua obrigatoriedade quanto às funções da Reserva Legal. Não parece haver percepção de sua real importância para a natureza, abarcando todos os seres vivos que habitam o planeta Terra.

Nas perguntas feitas a eles sobre dificuldades para recompor a Reserva Legal, e perdas na produção, afirmam não saber ainda, mas já preveem perda, baseado no raciocínio de que a renda é proporcional à quantidade de terra cultivada. Assim, em sua visão a renda diminuirá em 20%.

Comparam a diminuição em 20% do salário mínimo. Apesar de acreditarem estar perdendo, não conseguem identificar a quantia.

Não foi vislumbrada por eles a possibilidade de outra cultura mais rentável, compensando a área onde implantaram a Reserva Legal.

Sobre a possível existência de algum benefício facilitador da recomposição da Reserva Legal, acreditam não haver nada. Veem apenas perdas e desconhecem se existe algum projeto em que o proprietário poderá estar usufruindo da área para geração de renda. Para eles, essa área destinada aos 20% não pode ser mexida. Porém, sabemos que o produtor rural pode explorar a área. Parece-nos que essa compreensão limitada deve-se à falta de assistência técnica do governo federal para explicar o que os produtores podem fazer para lucrar com a implantação da reserva.

Os proprietários estão preocupados com os ganhos financeiros, ignorando os benefícios que a natureza pode lhes proporcionar, como o abastecimento da água, a fertilidade do solo, a regulação do clima, a biodiversidade.

Tais benefícios são para eles invisíveis, porém acarretam bem estar e segurança a todos os seres vivos.

De acordo com as respostas, não precisaria existir a Reserva Legal, pois quando adquiriram esses imóveis o acesso a financiamentos estava condicionado à derrubada do mato até às margens dos rios. Sentem-se traídos.

Sugerem que haja incentivo do governo perante essa situação e indenização relativa a essas áreas a fim de compensar a diminuição da renda de suas propriedades.

Como a faixa etária dos entrevistados fica entre 55 e 65 anos, eles têm uma visão diferente da importância da Reserva Legal, pois a cultura vivenciada por eles é mais antiga, onde não se preocupava em preservar o meio ambiente. Ficam muitas vezes sem saber o que fazer, pois de tempos em tempos fala-se em mudar a legislação, criando a expectativa de que a Lei caduque.

Entendem que deveria existir incentivo financeiro do governo, pois a preservação e implantação das reservas geram benefícios à população em geral.

O motivo que os levou a fazer e manter as Reservas Legais foi a pressão dos órgãos fiscalizadores, inclusive o Ministério Público, com os Termos de Ajustamento de Condutas (TAC's), ou até mesmo as Ações Civis Públicas, com sanções pecuniárias elevadas em caso de procedência das ações, e a não implementação das Reservas Legais nos prazos estabelecidos pelo Poder Público.

Não deixa de ser obrigação por ser uma norma legal, mas se houvesse um pouco mais de divulgação em longo prazo, através de propagandas de rádio, televisão, revistas e jornais, quem sabe ficaria mais claro para eles o porquê de se estar preservando o meio ambiente, e em contrapartida, não se sentiriam obrigados a cumprir.

Se não fosse essa dependência legal para conclusão da subdivisão de terras, estariam aguardando ainda a Lei ser mudada, na expectativa de sucesso da contraproposta que a bancada ruralista tenta atualmente fazer passar, sobretudo no que diz respeito às áreas de preservação permanente, para as quais propõem a alteração de 25% para 20% como Reserva Legal. A bancada prevê redução na produção agrícola no estado inteiro, com isso entendendo que as pequenas propriedades ficarão inviáveis.

Apesar da polêmica existente entre produtores rurais e movimentos ambientalistas, não existem ainda muitos estudos destinados a identificar e prever os impactos econômicos ocasionados pela implantação da Reserva Legal nas propriedades rurais.

Se pudessem refazer a Lei, dos três entrevistados, dois não a fariam, pois a consideram absurda. Já, o terceiro, igualaria as exigências para proprietários urbanos e rurais, levando em conta que os principais pontos de poluição ocorrem na cidade, devido aos processos de industrialização.

Um dos entrevistados sente-se extremamente revoltado perante as distintas exigências para o campo e a cidade, por ele consideradas injusta. Porém, não se devem comparar os dois, já que existe muita diferença em sua estrutura e no tipo de problemas ambientais causados pelo modo de vida em cada lugar. Os principais pontos de poluição urbanos ocorrem devido às

indústrias e o mau gerenciamento dos resíduos, diferentemente das áreas rurais, onde o principal poluidor é o uso excessivo de agrotóxicos, contaminando o solo e as águas, recursos esses indispensáveis, tanto para a área rural como para a urbana.

Os proprietários entrevistados parecem não entender o objetivo das Leis ambientais, isto é, preservar os recursos naturais, como a água, o solo, as florestas, o ar, entre outros. Ignoram a origem dessas Leis, relacionado à crescente escassez de tais recursos.

Avaliando as respostas obtidas, em síntese, conclui-se que:

- existe grande revolta perante a Lei vigente;
- o nível de conhecimento entre os três entrevistados é semelhante, desconhecem prazos e a forma de recompor a Reserva Legal.

É necessário, portanto, pensar estratégias que contemplem ambos os aspectos.

6.3.2. Alternativas para a adequação

Aparentemente, a saída mais adequada é fornecer informações suficientes para que os proprietários rurais entendam a necessidade da política ambiental, e com isso tenham motivação para empreender ações de recuperação ecológica, que, na prática, os beneficiarão também. Ademais, é fundamental apoiá-los de maneira a que tenham meios para compensar a perda econômica, medida que também requer informação, além de incentivo fiscal.

Fontes alternativas de renda com as Reservas Legais implantadas:

a) Manejo florestal sustentável:

Pela legislação, pode haver restrição à propriedade no que tange à sua fruição, contudo não se pode inviabilizar totalmente o seu uso. O corte raso da área de reserva florestal legal é proibido, e caracteriza ilícito administrativo. Portanto, excetuando o corte raso e a alteração do uso do solo, e visando um melhor aproveitamento da área de Reserva Legal, pode-se usá-la de forma sustentável, de acordo com regulamentos que especifiquem os critérios técnicos e científicos do manejo desta área. Plantio de ervas aromáticas,

pimenteiras, frutíferas, a atividade de apicultura, o uso de material lenhoso que caia naturalmente, são exemplos de uso sustentável da reserva florestal legal.

A viabilidade da agricultura familiar está na diversificação de produção, situação em que existe mais de uma atividade para geração de renda agrícola e autoconsumo. Essa característica contribui para a biodiversidade e para a manutenção do homem no campo, pois, tendo mais de uma alternativa para sua propriedade, produz mais e gera mais renda, sem ter que migrar para a cidade em busca de emprego para sua sobrevivência.

Ainda, a necessidade de diversificar a economia com sistemas de produção que integrem a produção animal, de grãos e do manejo florestal, comuns na agricultura familiar, pode constituir a base de um projeto de desenvolvimento sustentável para algumas regiões e famílias, que se encaixam no perfil de agricultura familiar. Há, também, a opção pelo cultivo de espécies de madeira, como alternativa de renda, para propriedades que estejam implantando a Reserva Legal em suas propriedades, tendo em vista que a demanda, nos últimos anos, tem aumentado, e em contrapartida, tem ocorrido escassez na oferta deste produto.

b.) Reflorestamentos com espécies exóticas:

Uma fonte alternativa para as três propriedades estudadas no Município de Morro Agudo seria o cultivo do eucalipto, já que, segundo Caetano (2007), o eucalipto teve boa adaptação ao clima brasileiro, e sua média anual de crescimento gira em torno de 25 metros cúbicos por hectare, ao ano.

A vantagem do produtor optar pelo plantio de eucalipto deve-se à perda nula: das folhas se extraem óleos essenciais para produtos farmacêuticos, de higiene, limpeza e alimentos; as flores são ótimas para abelhas produzirem mel; com a madeira em si, produz-se lenha, celulose e postes. A madeira serrada é usada para fabricação de móveis, construção civil e outras aplicações.

Quando se fala em eucalipto, lembra-se na abundância de água que essa espécie exige, porém, se cultivado de maneira adequada, com uma plantação bem planejada, bem como atendida a legislação, segundo a qual 35% das árvores plantadas para suprirem a Reserva Legal devem ser nativas, não oferece risco às reservas de águas subterrâneas.

c.) Sistemas agroflorestais – SAFs

O SAF é uma técnica de alternativa de uso da terra, por tentar proporcionar um rendimento sustentável no longo prazo, introduzindo espécies anuais nos primeiros anos, seguidas de frutíferas semiperenes e perenes, e por fim as madeiráveis, as quais podem, ainda, ser consorciadas com animais em uma mesma área. Ou seja, os sistemas agroflorestais são uma forma de uso da terra, na qual espécies lenhosas e perenes são cultivadas juntamente com espécies herbáceas, obtendo benefícios ecológicos e econômicos.

É uma boa alternativa a utilização da RL com SAFs — sistemas agroflorestais, ou seja, a vegetação da Reserva Legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos pela Lei vigente.

O SAF apresenta-se como boa opção o monocultivo de pimenteiras e algumas frutíferas, sendo que o plantio dessas espécies em florestas iniciais apresenta melhor desenvolvimento, sem perdas pela estiagem nem danos provocados pelo sol, havendo redução das formigas, economia das roçadas e adubação, uma vez que o próprio ambiente se encarrega de fazer o manejo da cultura.

Esse sistema, se bem manejado, pode ser considerado como um tipo de manejo, afinal de contas não será retirada uma árvore, apenas o gado, quando houver, ficará protegido na floresta. Levando-se em conta todas as restrições impostas pela legislação, é preciso buscar sistemas de uso múltiplo da floresta para que o produtor rural tenha retorno econômico com ela.

d.) Créditos de carbono para recuperação de RL e APPs:

Com a ratificação do protocolo de Kyoto pela Rússia, abriu-se um grande mercado no Brasil de créditos de carbono, que com certeza poderia ser uma alternativa para o pequeno produtor rural. Ele teria uma renda anual, medida pela quantidade de carbono que sua floresta é capaz de “sequestrar” durante um período aproximado de trinta anos.

Esse modelo florestal é inovador, pois concilia conservação ambiental, produção econômica e inclusão social.

e.) Apicultura em áreas florestais:

A apicultura está ganhando espaço enquanto alternativa para produtores que vêm implantando a Reserva Legal, já que essa é uma atividade que possibilita aumento na renda e disponibiliza produtos saudáveis como o mel, geleia real, própolis e cera.

Além dessa atividade ser produtiva, exige um investimento de capital muito pequeno, e pode ser aplicada em pequenas propriedades, permitindo que se trabalhe nela a mão de obra familiar, é rentável e não degrada o meio ambiente, dispensando estudo de impacto ambiental e requerendo menor tempo de dedicação.

Possibilita, ainda, nos intervalos de tempo, entre essa atividade, desenvolver outras atividades, possibilitando assim um aumento na geração de renda.

Segundo dados da Embrapa, há muitas vantagens na apicultura. Ela se destaca por ser um bom negócio, com retorno econômico muito rápido, se comparado com outras atividades; é viável, tem um grande mercado, seja ele alimentício ou para fabricação de produtos de beleza; atende às necessidades da presente Lei, sem comprometer as futuras gerações.

Sabendo que os produtores sentem-se obrigados a fazer as Reservas Legais, carregando grande insatisfação por isso, e que, permanecem à espera de mudanças da Lei para não ter de efetivar a Reserva Legal, e mais ainda, sabendo que quase certamente terão prejuízos financeiros, é necessário criar alternativas econômicas para gerar renda nessas propriedades, fornecendo informações, orientação técnica, e incentivos governamentais.

Propõe-se a apicultura enquanto alternativa viável para o aproveitamento da Reserva Legal, sendo especialmente indicada nas florestas em estágio inicial, que conferem proteção durante o inverno.

Apesar deste trabalho não ter explorado a alternativa dos sistemas agroflorestais, trata-se de uma prática reconhecida e bem sucedida, pois a combinação do plantio de arbóreas com espécies agrícolas proporciona retorno financeiro em curto prazo e saúde ecológica.

Ainda que as alternativas propostas não possam se efetivar imediatamente, competindo com as práticas agrícolas convencionais, vale lembrar que a implantação da Reserva Legal é Lei, e obrigatória, de modo que

se faz necessário melhorar o atendimento ao produtor rural, auxiliando-o a reduzir custos e a manter-se em sua propriedade.

7. CONCLUSÃO

A Reserva Legal tem se mostrado um importante instrumento para a conservação dos ambientes naturais que hoje se encontram em estágio progressivo de devastação. A iniciativa desse instrumento de preservação ambiental surgiu a partir de leis instituídas pelo poder público, que visam à proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Entretanto, a compreensão destas leis está longe do alcance das pessoas a quem elas primeiro se destinam: os proprietários e trabalhadores rurais.

As entrevistas realizadas demonstraram que há uma nítida falta de esclarecimento e conscientização aos proprietários rurais sobre a importância da Reserva Legal em proporcionar um melhor equilíbrio entre a natureza com as atividades desenvolvidas nas propriedades rurais, que contribuem de forma essencial ao êxito dessas atividades, com acentuada interferência positiva em seus resultados, além de contribuir com o ambiente de forma geral.

A maior parte dos fragmentos incluídos na Reserva Legal, nas áreas em que foram conduzidas as entrevistas, é de tamanho pequeno e distante uns dos outros, mas estão associados a áreas de preservação permanente, podendo auxiliar no processo de migração de organismos em busca de recursos. A maior parte dos produtores rurais está desinformada sobre a real função das reservas legais e, por isso, só entra com pedido de averbação quando necessitam de licenciamento para exploração florestal. Para reverter essa situação, é necessário que um plano de educação ambiental rural seja elaborado, a fim de elucidar sobre as leis, sobre a importância das reservas e assegurar que a sustentabilidade do meio rural seja atingida.

A Reserva Legal deve ser amplamente divulgada entre os proprietários, em especial de áreas rurais, a fim de que estes se conscientizem da importância de manter áreas reservadas para conservação da biodiversidade, fauna e flora, assim como, devem os órgãos competentes, públicos e privados, implementar medidas para essas finalidades, com a disponibilização de cursos e palestras sobre o tema aos adultos, estendendo-se também às crianças em idade escolar, devendo também ser aplicada uma efetiva e eficaz fiscalização para que estas áreas sejam efetivamente implantadas, mantidas e preservadas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

_____. _____. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar. 1992.

_____. _____. **Direito ambiental**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006..

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr. 1999.

CARDOZO, Malta. **Tratado de direito rural brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 1954.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 4. Ed. São Paulo: Atlas. 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva. 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

GRAF, Ana Cláudia Bento. **O direito à informação ambiental**. In: Direito ambiental em evolução. n.º 1. Org. Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá. 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1977.

LASSALE, Ferdinand. **O que é constituição**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder. 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental- do individual ao coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 1992.

_____. _____. 14. Ed. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2006.

_____. _____. 8. Ed. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 2000.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade ambiental**. *Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/testo.asp?id=5981](http://jus2.uol.com.br/doutrina/testo.asp?id=5981)>. Acesso em 11 dez. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. Ed. 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva. 1994, v. 3.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. São Paulo: Millennium. 2003.

SCIORILLI, Marcelo. **Direito de propriedade e política agrária**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Malheiros. 1994.

_____. _____. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva. 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional e meio ambiente**. São Paulo: Atlas. 2001.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **O direito ambiental e seus princípios informativos**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo. Ano 8, n. 30, p. 115-178, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito reais**. São Paulo: Atlas. 1995.

_____. _____. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2003.

ANEXO I.

QUESTIONÁRIO APLICADO AOS PRODUTORES RURAIS.

- 01) Quando o sítio foi adquirido existia mata nativa?
- 02) O senhor saberia explicar o que é Reserva Legal?
- 03) Acha importante fazer a reposição florestal em sua propriedade?
- 04) Quais as maiores dificuldades para se fazer a reposição florestal?
- 05) Sabe por que a lei está obrigando os agricultores fazer a reposição florestal?
- 06) O que o senhor pretende fazer para repor e manter a Reserva Legal?
- 07) A Reserva Legal vai mudar a situação do agricultor? De que maneira?
- 08) Quem vai ganhar com a reposição da Reserva Legal?
- 09- Qual sua opinião sobre a implantação da Reserva Legal nas propriedades rurais?
- 10- O senhor tem alguma sugestão sobre a exigência da implantação das Reservas Legais?
- 11- O senhor encontrou dificuldades para recompor a Reserva Legal?
- 12- Existe algum benefício que facilitou recompor a Reserva Legal?
- 13- O senhor tem conhecimento do prazo e da forma de implantação da Reserva Legal?
- 14- O senhor tem conhecimento se pode ganhar algo implantando a Reserva Legal em sua propriedade?
- 15- Quais os motivos que levaram a implantar a Reserva Legal em sua propriedade?
- 16- Se o senhor fosse autorizado a fazer a Lei de novo, o que faria?
- 17- Após a implantação da Reserva Legal, houve perda na produção agrícola?
- 18- O senhor não acha importante a Reserva Legal para conservar as espécies nativas da fauna e da flora, além de contribuir com a melhoria das águas, do solo, e do clima?
- 19- O senhor não acha que o Código Florestal tem por finalidade proteger o meio ambiente, e com isso melhorar a qualidade de vida as pessoas e dos demais seres vivos, não somente em sua propriedade, mas na comunidade em geral?
- 20- Teria sugestões para resolver o impasse entre a necessidade de proteger o meio ambiente e de produzir alimentos nas propriedades rurais?